



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI Nº 128, de 28 de novembro de 2023.

Dispõe sobre o julgamento do Processo Ético de n. 017/2021 instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-Pi nº 066/2020 e 026/2021, e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e:

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em conformidade com a Resolução Cofen nº 564, de 06 de dezembro de 2017, em seus art. 107, art. 108, incisos I a V e art. 109;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 706 de 10 de agosto de 2022, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

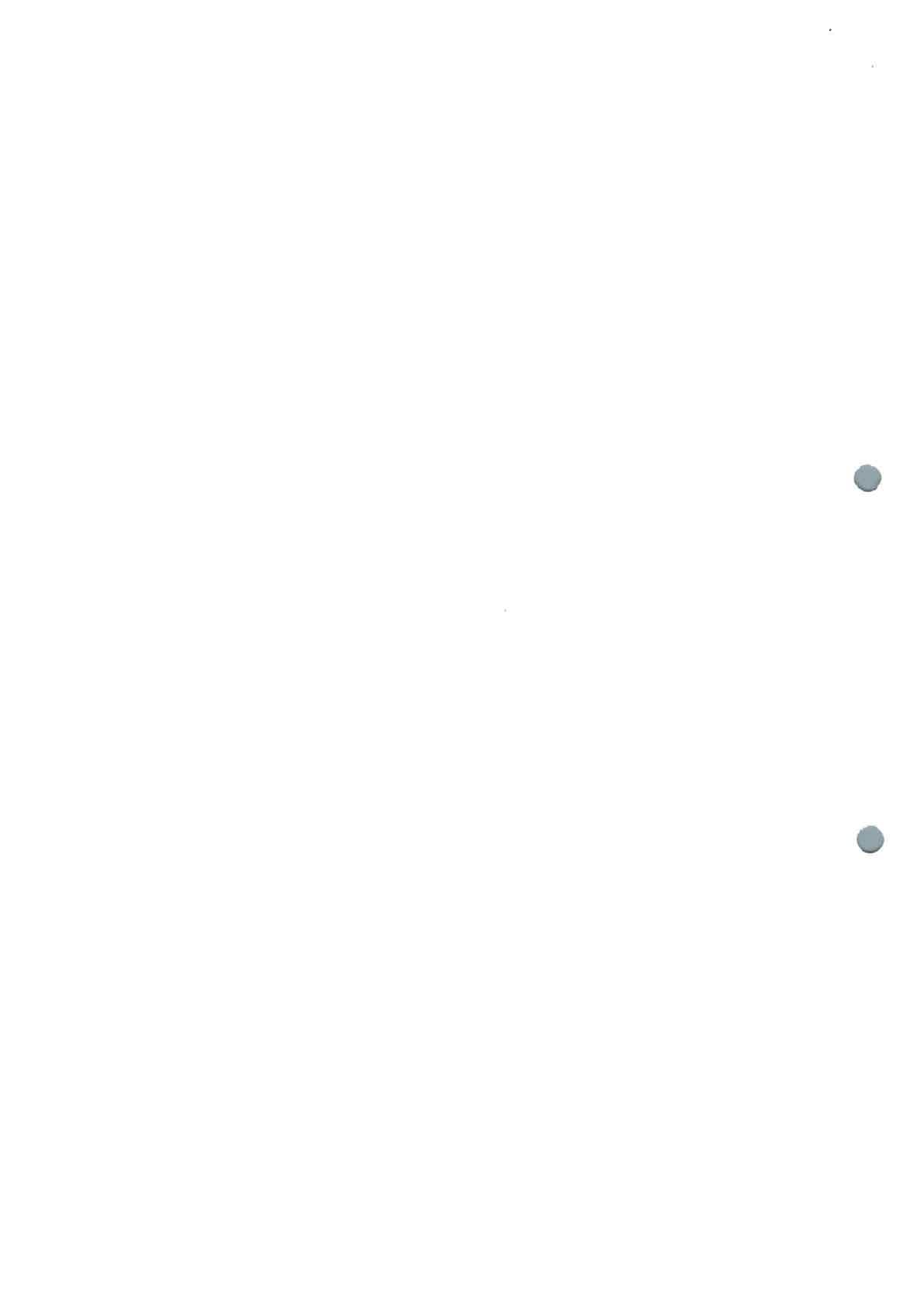
CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n.º 564 de 06 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO o Parecer de Conclusivo Coren-PI nº 10/2023 referente ao Processo Ético-Disciplinar Nº 017/2021, apurado em desfavor da profissional de enfermagem Carina Silva dos Santos Coren-PI 1186876-TE devido denúncia apresentada pela profissional de enfermagem Cleide Maria Melo de Oliveira Coren-PI: 113611-ENF, de suposta prática de assédio moral e agressão física praticadas contra membro da equipe de enfermagem, durante o exercício profissional;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas nos autos provas substanciais que comprovassem a autoria e/ou materialidade do fato relatado na denúncia;

CONSIDERANDO as circunstâncias atenuantes: a denunciada possui bons antecedentes profissionais e colaborou espontaneamente com a elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a ausência de circunstâncias agravantes;





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 229ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 28 de novembro de 2023.


DECIDE:

I – Por unanimidade de votos, pela **ABSOLVIÇÃO** da profissional denunciada **Carina Silva dos Santos** Coren-PI 1186876-TE e consequente arquivamento do Procedimento Ético nº 17/2021.

II – Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2023.


DR. ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO
Coren-PI nº 313.978-ENF
Conselheiro Presidente


Dra. MAGEANY BARBOSA DOS REIS
Coren-PI n.º 135.556-ENF
Conselheira Relatora

